

PARECER Nº 420/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0079/09**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que disciplina a contratação de segurança privada pelas casas noturnas e similares instaladas no município de São Paulo.

Não obstante o nobre propósito de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que extrapola a competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A propositura pretende disciplinar a contratação por casas noturnas e similares de empresas de segurança privada, estabelecendo regras que deveriam ser observadas nesta contratação, tais como a necessidade de elaboração de um plano de segurança (art. 2º, III) e número mínimo de agentes (art. 4º). Todavia, tal matéria refoge do âmbito do interesse local do Município, sendo objeto de regulamentação federal, especialmente através da Lei nº 7.102/83, a qual estabelece requisitos e condições para o funcionamento das empresas que prestam serviços de segurança privada, bem como regula o exercício da profissão de vigilante.

Note-se ainda que a propositura dispõe no art. 2º que a Secretaria de Segurança Urbana deve aprovar o plano de segurança apresentado pela empresa de segurança privada. Esse regramento, contudo, afronta nitidamente a competência privativa do Prefeito para dispor sobre as atribuições das secretarias e órgãos da administração municipal, prevista nos artigos 69, XVI e 70, XIV da Lei Orgânica do Município.

Convém registrar, também, que o projeto fere o princípio da autonomia da vontade, o qual vigora nos contratos privados, ao prever que as empresas prestadoras de serviço de segurança privada deverão enviar aos contratantes de seus serviços, juntamente com as faturas, os comprovantes de recolhimento das contribuições ao FGTS e ao INSS. Com efeito, com base no referido princípio são livres os particulares para estipular o conteúdo de

seus contratos puramente privados, estabelecendo o envio ou não deste ou daquele documento conforme entenderem pertinente.

Pelo exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/6/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR AGNALDO TIMÓTEO E DOS VEREADORES ABOU ANNI, JOSÉ OLÍMPIO E KAMIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0079/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que disciplina a contratação de segurança privada pelas casas noturnas e similares instaladas no município de São Paulo.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a propositura pretende disciplinar a contratação de empresas da área de segurança privada por casas noturnas e similares, estabelecendo que devem ser utilizados sempre os serviços de empresas devidamente registradas nos órgãos

competentes e que sejam cumpridoras da legislação pertinente ao seu ramo de atuação, medida que, sem dúvida, atende o interesse local.

A propositura também se insere no contexto de ordenação das atividades econômicas, matéria para a qual o Município detém competência, nos termos do art. 160 da Lei Orgânica do Município, verbis:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;”

Outro aspecto em que a propositura se adequa ao ordenamento jurídico vigente de modo positivo e com pertinência, diz respeito à proteção dos consumidores, quando determina em seu art. 5º que deverá ser afixada na entrada dos estabelecimentos placa com a identificação da empresa responsável pela segurança. Note-se que a defesa do consumidor foi considerada como direito fundamental, consoante estabelecido no art. 5º, XXXII da Carta Magna, sendo dever do Estado promovê-la. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), por sua vez, elenca como um dos direitos básicos dos consumidores o direito à informação adequada e clara acerca dos produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo.

Insta registrar também que o projeto se alinha com o art. 193, V da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe que o Poder Público municipal promoverá o aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais que atuam na área de cultura. Inegavelmente, ao determinar que os teatros, casas de shows e congêneres instalados no Município somente poderão utilizar os serviços de segurança de empresas que atendam toda a regulamentação legal pertinente, a propositura contribui para o aperfeiçoamento dos serviços prestados, através da atuação de pessoas qualificadas para o exercício da função em tela.

Por fim, consoante consignado na Justificativa de fl. 5, o projeto assegura à população local, bem como aos turistas, sob o específico aspecto da segurança, a qualidade dos serviços prestados pelos estabelecimentos localizados na cidade, medida que atende integralmente o interesse público. É fato notório que a agitada “vida noturna e cultural” de São Paulo possui fama nacional e, quiçá, internacional e representa atividade de peso para a economia do Município, razão pela qual também sob esse prisma está devidamente respaldada a proposta em análise.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/6/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente (contrário)

Agnaldo Timóteo – PR – Relator

Abou Anni – PV

Celso Jatene – PTB (contrário)

Gabriel Chalita – PSDB (contrário)

Gilberto Natalini – PSDB (contrário)

João Antonio – PT (contrário)

José Olímpio – PP

Kamia – DEM